

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/03/18 às 15:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
ANDRÉ SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/03/2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 6 dias nos
termos do § 3º do artigo 67 da CF.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Segue reunido, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob (folha(s))
nº 082 12. Em 25.05.18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 UGR 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0051-18

Folha nº 08 do Proc.
51 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.028 - SGP. 12

fls. 11

PARECER Nº 754/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0051/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a inclusão, em locais de frequência infantil, de placas informando os telefones dos serviços de denúncia contra crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A proposta estabelece que as placas deverão ser afixadas nas empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; nas empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos (flipperamas, máquinas eletrônicas, etc); nas empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções (buffet infantil); e nos parques de diversão e temáticos, e prevê, ainda, no art. 4º as seguintes penalidades para os estabelecimentos que descumprirem seus preceitos: I- Advertência; II- Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração; e III – Fechamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II da Constituição Federal e 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e dos adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

REL 754/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0051-18

Folha nº 09 do P.
Nº 51 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SUP. 12

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas alertar a população quanto ao caráter ilícito do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e divulgar o número do Disque Denúncia.

Nestes termos, a propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa da infância e da juventude, como já exposto, e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, o Poder de Polícia é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, e incide sobre bens, direitos e atividades, esgotando-se no âmbito da função administrativa, cujo exercício se dá por meio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Quando preventivo, dá-se por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.



PI0051-18

Folha nº 00 do Pro
nº 51 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - S. 12

Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (grifamos)

Portanto, conforme explicitado, a proposta encontra amparo jurídico nas regras de proteção e defesa da infância e da juventude, cuja competência do Município é exercida de forma concorrente, de acordo com o art. 24, inciso XV, CF/88 e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) converter a multa para valor em espécie, eis que vedada a vinculação ao salário mínimo (art. 6º, IV, CF), bem como incluir previsão de sua atualização monetária como forma de conferir efetividade ao comando legal; e iv) excluir a vinculação prevista no art. 5º, pois a aplicação das receitas municipais, incumbe privativamente ao Prefeito (art. 70, VI, LOM).

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**,

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0051/18.**

Dispõe sobre a inclusão, nos locais que especifica, de placas divulgando o serviço Disque Denúncia contra Abuso e Exploração Sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



PI0051-18

folha nº 21 do P/L
Nº 51 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - 12

Art. 1º É obrigatória a divulgação do serviço Disque Denúncia contra o Abuso e Exploração Sexual de crianças e adolescentes, através de placas informativas, nos seguintes estabelecimentos:

- I – empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- II – empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos, tais como fliperamas e máquinas eletrônicas;
- III – empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções infantis;
- IV – parques de diversões e temáticos.

Art. 2º As placas informativas com o numero do telefone do Disque Denúncia contra Abuso e Exploração Sexual de crianças e adolescentes serão afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas informativas contendo o seguinte teor:

**“ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES.
DENUNCIE !
DISQUE 100 OU 181”**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) na reincidência;
- III – fechamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei, em caso de segunda reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0051-18

Folha nº 12 do Proc.
nº 51 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

Relator

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU